

Parecer nº 44/85

Aprovado em 15/04/85 – Processo nº 23003.01556/84-0

Interessado: Associação Brasileira dos Produtores Cinematográficos – ABPC

Assunto: Homologação da tabela para arrecadação dos direitos autorais dos produtores cinematográficos.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

Ementa

Pela criação da Comissão para análise da matéria e formulação de minuta de normas a serem adotadas.

I – Relatório

Inaugura os presentes autos um ofício da Associação Brasileira dos Produtores Cinematográficos, datado de 3 de dezembro transato (fls. 2 e 3) que submete à homologação deste Conselho uma tabela relativa à arrecadação dos direitos autorais dos produtores cinematográficos, bem como critérios de arrecadação e distribuição. Acompanha cópia da ata da reunião da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 1º de novembro de 1984 (fls 4 a 6), que aprovou os citados preços e critérios. À fl. 7, Informação nº 03 da CJU, firmada pela Doutora Mirian Rapelo Xavier, que sugere a criação de comissão mista para estabelecer normas relativas a sistemas e critérios.

Processo a mim distribuído a 2 de fevereiro próximo passado.

II – Análise

É entendimento pacífico deste Egrégio Conselho – dentro da melhor doutrina que a fixação do preço de sua obra é prerrogativa exclusiva do autor. Por conseguinte não me cabe apreciar o mérito da tabela submetida pela ABPC, embora surpreendido com os percentuais irrisórios que tencionam cobrar pela exibição de suas películas, quando é sabido que os distribuidores e as salas de projeção já pagam aos produtores percentuais infinitamente mais elevados que os 3,5% pretendidos da renda bruta da bilheteria.

Por outro lado, temo padecer a tabela de imprecisões, resultantes de seu excessivo laconismo. Assim, a televisão deverá pagar “3,5% do valor do contrato, por cada exibição”. De qual contrato, indago: do que a emissora firma com a agência de propaganda para a publicidade? Não me parece suficientemente clara a caracterização

dessas situações, que ganhariam em ser melhor definidas para evitar os conflitos que surgem da obscuridade dos textos.

III – Voto

Pelo acima exposto e pela necessidade de fixar normas, nos termos do inciso IV do artigo 117 da Lei nº 5.988/73, acolho-me à oportuna e prudente sugestão da Dou-tora Mirian Rapelo Xavier no sentido de nomear Sua Excelência o Senhor Presidente uma comissão que analise a matéria em todos os seus detalhes e formule para apre- ciação do Colendo Plenário, uma minuta das normas que deverão ser adotadas.

Brasília, 12 de março de 1985.

Henry Jessen
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Conselho reunido na 129^a Reunião Ordinária decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator de fls. 11.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Presidente da reunião

D.O.U 03.05.85 – Seção I, pág. 6770